



ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº 9750/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Requerente: **HERMÍNIO JOSÉ DA ROCHA NETO**

Requerida: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **HERMÍNIO JOSÉ DA ROCHA NETO**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Aduz o requerente que ao conduzir uma motocicleta foi surpreendido por um animal (suíno) vindo a colidir-se com o mesmo, sofrendo graves lesões .

Afirma também que, por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues à requerida cópias dos documentos RG e CPF, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/09.

Tentada a conciliação por duas vezes, sem êxito.



**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PRELIMINARES

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, fica rejeitada a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO REQUERENTE

Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que os documentos de fls. 07/09, são suficientes para atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

**DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL, IMPOSSIBILIDADE DE
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Argumenta a necessidade de realização de perícia médica para comprovar a invalidez do requerente.

À luz do princípio do livre convencimento motivado entendo desnecessária a realização de perícia posto que as provas produzidas até esta fase processual são suficientemente robustas, modo a possibilitar o esclarecimento da verdade.



**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Aduz ainda a reclamada sobre a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Insta destacar que, no caso em apreço, é a patente a hipossuficiência do requerente em face da empresa promovida.

Assim, em homenagem ao estatuído no Código de Defesa do Consumidor, cujos princípios espraiam-se em todo o ordenamento pátrio, inverte o ônus da prova.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é incontestável a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Em análise ao tema suscitado, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei nº 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.

Ademais, não se pode olvidar que, a empresa em sua peça contestatória, não rebateu as ponderações de inconstitucionalidade indicada na exordial, descumprindo o disposto no princípio da eventualidade, o qual é firme em atestar a necessidade de contestar todos os fatos narrados na inicial, sob pena de torná-los incontroversos.

Ademais, eis que o disposto na Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, que dispõe sobre SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, diz em seu art. 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada”.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz.

59
P

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ele é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório – DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente.

De acordo com o preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40



ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

(quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido” (Súmula 83/STJ, STJ, Resp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)”.

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros moratórios, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho por verdadeiro, que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que

61
JP

**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

permite apenas a capitalização anual dos juros, e pede ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o requerente seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

O requerido, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.



**ESTADO DO PIAUÍ/PODER JUDICIÁRIO/COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

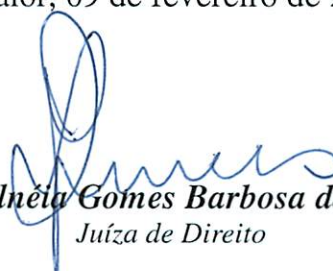
Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando nulo o art. 8º da Lei 11.482/07, por entender inconstitucional, prevalecendo a Lei nº 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2009.


Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc .nº 9.750/08.

Ação de Cobrança do Seguro DPVAT

Requerente: HERMÍNIO JOSÉ DA ROCHA NETO

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Ao: Dr. Denis Gomes Moreira

Av. Miguel Rosa, nº 3775/Sul, 1º andar, Piçarreira

Teresina - PI

CEP: 64.001-973

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença de fls. 56/62 dos autos supra caracterizados, cuja cópia segue em anexo.

Fica igualmente intimado para os termos da antecipação da tutela concedida, devendo a empresa requerida efetuar o pagamento da condenação pecuniária no valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, CPC.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2009.

***Belª Lucia Moreira de Pinho Melo
Diretora de Secretaria***

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
 Pedro H. B. Sousa
 João Paulo Martins
 Kendra Barreto

Pedro Andrade
 Joselaine Maura
 Claudia Moia
 Rachel Rosenberg
 Danielle Nogueira
 Antonia Costa

Andresa Sena
 Julia Lins
 Juliana Rolim
 Cristiane Oliveira
 Felipe Sherman
 Flavia Nonato

Paula Pinheiro
 Osmar Aquino
 Fernanda Passarelli
 Lilah Fonseca
 Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
 DE CAMPO MAIOR / PI

RECIBO
 Recebi às 12:20 Horas
Recurso Inominado
C, Maior-PI, 06/05/2009
 Serventuário(a)
 Selª Lúcia M de Pinho Melo
 Diretora de Secretaria do
 Juizado Esp. Cível e Criminal
 Campo Maior - PI

PROCESSO N.º 97502008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

S.A, empresa seguradora já qualificada no processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreeve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por **HERMINIO JOSE DA ROCHA NETO**, não se conformando, *d.m.v.*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

Outrossim, ressalta-se que o comprovante original das custas referente ao pagamento do preparo será juntado oportunamente para os devidos fins de direito no prazo estabelecido na "Lei do Fax".

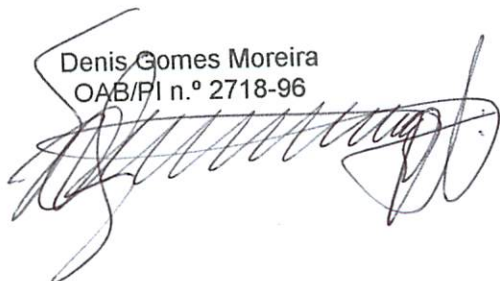
Termos em que,
 Pede deferimento.
 Campo Maior, 06 de Maio de 2009.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
 OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
 OAB/RJ 114.089

Denis Gomes Moreira
 OAB/PI n.º 2718-96



83
jpa

Proc. Nº 9750/08

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Inominado de fls. 64/79, foi impetrado pela parte requerida tempestivamente e comprovado o recolhimento das taxas do preparo no valor suficiente, dentro do prazo.

O referido é verdade e dou fé.
Campo Maior, 26.05.2009

Maria José de Souza Silva
Escrevente substituta